



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000088/99-19  
Recurso nº 112.660 Voluntário  
Acórdão nº 2101-00.026 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 03 de março de 2009  
Matéria PIS  
Recorrente CERVEJARIA BELCO S/A  
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

É de se conhecer e prover embargos de declaração interpostos pela existência de erro material, mesmo se resultar em efeitos infringentes do julgado.

PIS. LANÇAMENTO. SEMESTRALIDADE. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES ESPECÍFICAS.

Refeitas as bases de cálculo do lançamento efetuado, desta feita levando-se em conta a semestralidade, é de se cancelar os lançamentos que possuem bases de cálculo fora do período originariamente fiscalizado, no caso, o auto de infração em sua integralidade.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 202-14.919, alterando-se o resultado do julgamento para: *“Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.”*

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela DERAT SPO sob o fundamento de que o V. acórdão possuiria vícios, na medida em que o auto de infração em discussão teria perdido seu objeto, pois:

- o período de apuração do presente processo são os meses de outubro a dezembro de 1995. Ao aplicar a regra da semestralidade, a base de cálculo dos fatos geradores de outubro a dezembro de 1995 seria o faturamento de abril a junho de 1995, mas as infrações apuradas não remetem a estes meses;

- além disso, com o advento da MP 1.212/95, a qual passou a produzir efeitos em março de 1996 e foi convertida na Lei 9.715/98 o PIS passou a ser calculado com base no faturamento do mês. Logo, o faturamento dos 6 meses anteriores a março de 1996 (setembro de 1995 a fevereiro de 1996) não é tributável.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos e passo a decidir.

Assiste parcial razão à Embargante, relativamente aos efeitos da semestralidade no lançamento em tela.

Explicamos.

O presente lançamento decorre de operações específicas, acobertadas pelas notas fiscais acostadas aos autos, relativas a exportações que não aconteceram. A tributação das referidas operações, ocorridas em outubro a dezembro de 1995, resultou no lançamento do PIS relativo aos referidos meses, de acordo com a sistemática adotada pela fiscalização, de utilizar como base de cálculo do PIS o faturamento do mesmo mês da ocorrência do fato gerador.

Outrossim, pela aplicação da chamada semestralidade do PIS, o lançamento, nos períodos para os quais foi efetuado, teria como bases de cálculo os meses de abril a junho de 1995.

Contudo, dos períodos acima elencados como bases de cálculo, abril a junho de 1995, nenhum apresenta, no presente processo, operações indevidamente não submetidas à tributação, e que servirão de base de cálculo para o lançamento aqui efetuado.

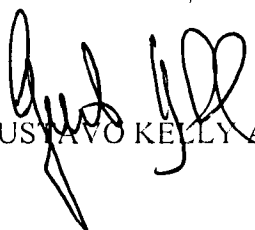
Assim, como afirma a Embargante, o auto deve ser cancelado, por absoluta falta de base de cálculo para ocorrer.

Outrossim, quanto à questão dos fatos geradores de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial da MP 1.212, não procede a alegação de que não haveria PIS a ser tributado neste período, pois o PIS será recolhido regularmente em março a agosto de 1996, com base no faturamento do sexto mês anterior.

Por tal, dou provimento aos Embargos para retificar o Acórdão Embargado, para dar provimento ao recurso para determinar o cancelamento do lançamento.

O presente Acórdão passa a fazer parte do Acórdão 202-14.919.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR